

De conformidade com a regra do artigo 374, I do Código de Processo Civil, independem de prova os fatos notórios.

O mundo assiste perplexo os efeitos da pandemia causada pela propagação do novo coronavírus, causando a patologia denominada COVID 19.

Nesta data, em nosso país, mais de 300.000 pessoas já foram contaminadas e mais de 20.000 já perderam a vida.

Em nosso Estado, mais de 6.000 casos confirmados e 245 óbitos, segundo dados da Secretária de Estado da Saúde.

O alto grau de contaminação, a insuficiência de profissionais de saúde e equipamentos médicos, além da ausência de tratamento comprovado, lamentavelmente, vem causando um verdadeiro caos na rede de assistência médica pública e privada.

Se trata de cenário trágico, com exigência de distanciamento social e paralisação quase total de todas as atividades sociais e econômicas, como única opção para conter a proliferação do vírus.

É certo que nos presentes autos, a parte exequente (Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça da Paraíba) visa o adimplemento de valores reconhecidos por decisão transitada em julgado, cuja ação fora iniciada em 2002, contra o Estado da Paraíba.

Valores parciais da dívida, no tocante aos autores representados que impulsionaram a execução e renunciaram os montantes que ultrapassaram o pagamento por meio do sistema de RPV – Requisitório de pequeno valor -, representam a quantia de R\$ 834.147,49 (oitocentos e e trinta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Tais exequentes pugnam pelo bloqueio e sequestro de tais valores, ante o não pagamento da dívida, no prazo legal.

Em que pese a necessidade de se observar o rito legal para processamento de execuções dessa natureza, forçoso registrar que a extrema excepcionalidade do momento atual, de igual forma, exige a adoção de máxima cautela, nessas decisões que repercutem ainda mais sobre as contas públicas.

Os entes públicos – Estados e municípios, vem proclamando as dificuldades extremas para conseguirem honrar o pagamento até mesmo dos salários e pensões de seus servidores ativos e inativos.

Na iniciativa privada, o cenário é desolador com quadro de desemprego geral, exigindo o socorro da União, em forma de auxílios emergenciais.

A paralisação de significativa parcela da atividade econômica, com a queda brutal do recolhimento de tributos, ameaça até mesmo o repasse dos duodécimos aos demais Poderes previstos no texto constitucional.

Os elevados investimentos públicos exigidos para enfrentamento da pandemia e na proteção à saúde pública, desmantelou ainda mais as já combalidas estruturas financeiras dos Estados e Municípios, sobretudo os de pequeno porte.

De forma abrupta, a administração teve que priorizar toda a estrutura oficial para o sistema de saúde. E não poderia ser diferente.

Assim, entendo que o imediato sequestro de verbas públicas, de valores significativos, mesmo que destinado a satisfação de direitos reconhecidos por decisão judicial , trará ainda mais agravamento à situação exposta.

Por tais argumentos, atento à situação de emergência por motivo de saúde pública, considerando a excepcionalidade da crise sanitária e suas consequências imposta a todos, determino que os autos permaneçam em cartório, pelo prazo de 30 dias, quando então voltarão conclusos para apreciação do pedido de bloqueio e sequestro.

Intimem-se as partes.

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Juiz ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital